



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	10/13		
Interessado	ERI Castelo dos Sonhos - DRE Campo Limpo		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização e funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 327/13	CEB	Aprovado em 27/06/13	Publicado em 14/08/13 p.11

**I.RELATÓRIO**  
**1. Histórico**

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36	<p>Em documento datado de 02/01/13, a representante legal da Escola Castelo dos Sonhos, localizada na Rua Juana Samary, 262, Jd Duprat, DRE Campo Limpo, interpôs recurso tempestivo dirigido a este Colegiado contra a decisão do Senhor Diretor de Educação publicada no DOC de 19/12/12, p. 18, que indeferiu o pedido de autorização de funcionamento da referida escola, mantida pela Escola de Educação Infantil Castelo dos Sonhos LTDA – ME, CNPJ 09.307.241./0001-52.</p> <p>Dos autos extrai-se que, em função do funcionamento irregular, a mantenedora foi notificada nos termos da Portaria Intersecretarial nº 07/SME/SMSP de 30/10/08, em 09/10/12 e 22/10/12, pelo Diretor Regional de Educação do Campo Limpo, vindo, em consequência, a protocolar o pedido de autorização de funcionamento em 22/11/12 com o requerimento datado de 19/11/12, na referida DRE.</p> <p>Na data de 26/11/12, o Diretor Regional de Educação designou Comissão de Supervisores Escolares para proceder à análise da documentação e vistoria das instalações, nos termos da legislação vigente.</p> <p>No dia 10/12/12, a Comissão comparece na unidade escolar e, em 12/12/12, emite Relatório circunstanciado, contendo 14 (quatorze) fotos e, na sequência, propõe o indeferimento de plano e o fechamento imediato da escola, apontando:</p> <p>a) Quanto à documentação:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- não apresentação: do Auto de Licença de Funcionamento, tampouco do laudo técnico emitido por profissional competente; do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária;</li><li>- ausências: da descrição sumária das dependências, do mobiliário, do material didático, do acervo bibliográfico; do quadro de recursos humanos, de comprovação das habilitações e escolaridade dos funcionários; da capacidade máxima de atendimento; de planta assinada por profissional técnico competente; do Projeto Pedagógico;</li><li>- no momento da visita havia doze bebês, mas a escola não conta com lactarista;</li><li>- não dispõe de profissional habilitado para cada grupo. As responsáveis pelas salas, na sua maioria, são menores e estão cursando o ensino médio;</li><li>- não dispõe de funcionário responsável para servir as refeições que são preparadas fora da unidade e para a higienização da cozinha;</li><li>- não dispõe de funcionário responsável pela limpeza.</li></ul>
--	--

37	b)- Quanto à vistoria:
38	A Comissão informa incompatibilidades ao cotejar a realidade
39	encontrada com o previsto na Portaria SME nº 3.479/11, que trata dos
40	padrões básicos de infraestrutura, dentre as quais, as que seguem:
41	- as salas de atividades apresentam pouca iluminação;
42	- o banheiro de adultos é utilizado pelas crianças e não detinha papel
43	toalha e sabonete líquido;
44	- o berçário não detém tela milimétrica nas janelas, tampouco brinquedos
45	para a estimulação dos bebês;
46	- não existe fraldário, cuba para banho, guarda pertences e bancada
47	para troca dos bebês;
48	- os espaços não dispõem de lixeira com tampa com pedal;
49	- a cozinha não está isolada do refeitório, não possui tela milimétrica e
50	continha materiais de limpeza;
51	- não existe filtro e a água servida às crianças não é filtrada nem fervida;
52	- não possui depósito para lixo, tampouco área de serviço, existindo um
53	almojarifado junto à cozinha;
54	- os espaços não atendem à referida Portaria no que diz respeito aos
55	Equipamentos, Mobiliários e Condições específicas.
56	c)- Quanto ao Regimento, é informado que o mesmo não atende ao
57	previsto na legislação e o Projeto Pedagógico não foi entregue.
58	Em sua conclusão, a Comissão aponta a “fragilidade e precariedade da
59	situação, que apresenta riscos de acidentes e contaminação às crianças”,
60	sugerindo oficiar à Subprefeitura, à COVISA e ao Conselho Tutelar,
61	informando ainda que as crianças eram atendidas por pessoas leigas, sem
62	habilitação/ formação/orientação, considerando também a ausência de
63	Projeto Pedagógico.
64	Em face do Relatório, o Diretor Regional de Educação profere o
65	despacho, indeferindo o pedido de autorização e fazendo publicá-lo no DOC
66	de 07/12/12.
67	A mantenedora, no recurso interposto, em síntese, solicita a
68	“oportunidade de passar pelo processo normal de regularização” e considera
69	que seu trabalho é socialmente relevante por atender famílias de baixa
70	renda, cujas mães contam com a escola para trabalhar, afirmando, também,
71	(...) que procuram fazer um trabalho de qualidade da melhor maneira
72	possível, assumindo o compromisso de máximo esforço para se ajustar às
73	exigências dentro do prazo que for concedido.
74	A mantenedora acosta ao recurso os seguintes documentos: Auto de
75	Licença de Funcionamento, protocolo junto ao Corpo de Bombeiros e
76	COVISA, fotos demonstrando melhoria nos ambientes após a visita inicial da
77	Comissão, quadro de capacidade máxima de atendimento, descrição sumária
78	dos ambientes, materiais e acervo bibliográfico, quadro de recursos humanos
79	e comprovação de escolaridade; Regimento Escolar e Projeto Pedagógico.
80	A Comissão, em face do recurso, comparece na unidade escolar em
81	22/01/13, analisa os documentos entregues e informa no Relatório, datado de
82	08/02/13:
83	- não foram atendidos os seguintes itens em relação aos documentos
84	exigidos: registro da entidade mantenedora no Cartório de Títulos e
85	documentos e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
86	- o Projeto Pedagógico não apresenta consistência quanto à concepção
87	de criança e ao currículo de educação infantil e não apresenta o quadro da
88	relação professor/aluno com os respectivos nomes dos responsáveis. A
89	rotina cotidiana inclui “lição”, contrariando o previsto no Referencial Curricular
90	Nacional para a Educação Infantil (aprender brincando, interagindo, fazendo
91	de conta etc...);

92	- o Regimento Escolar não atende à Indicação CME Nº 04/97.
93	- a cozinha permanece de livre acesso (serve de passagem para os
94	alunos irem para as salas de dormitório e banheiro infantil), sendo que o
95	refeitório fica no mesmo espaço, e não há tela de proteção;
96	- não foram realizadas melhorias no banheiro do maternal, e foi
97	observada a falta de organização da escola, além da não providência em
98	relação ao filtro de água: as crianças tomam a água da torneira, sem ao
99	menos ferver;
100	- foram constatadas funcionárias com idade inferior a dezoito anos, sem
101	habilitação, respondendo pelo atendimento direto das crianças e a diretora
102	não estava presente, chegando somente ao final da visita.
103	Concluindo este segundo Relatório, a Comissão propõe a manutenção
104	do indeferimento, e o Diretor Regional de Educação encaminha o protocolado
105	para SME/ATP.
106	A Assistência Técnica da SME, em sua análise, coteja os documentos
107	entregues com o previsto no art. 7º da Deliberação CME nº 04/09 e aponta: o
108	contrato de locação, com cláusula resolutive de término em 28/07/11, mesmo
109	tendo sido apontado pela Comissão, a mantenedora não apresentou a
110	atualização; há o protocolo da vistoria do corpo de bombeiros, mas não o
111	Auto. Retoma o parecer da Comissão quanto ao indeferimento, elencando os
112	motivos acima citados e propõe a remessa ao CME.
113	O Chefe da Assessoria Técnica de Planejamento acolhe a proposta e
114	protocola neste Colegiado, em 06 de março de 2013, o presente recurso.
115	<b>2 – Apreciação</b>
116	Versa o presente sobre recurso tempestivo interposto em 02/01/13, pela
117	representante legal do Centro de Recreação Infantil Castelo dos Sonhos,
118	dirigido a este Colegiado contra a decisão do Diretor Regional de Educação,
119	publicada no DOC de 19/12/12, p. 18, que indeferiu o pedido de autorização
120	de funcionamento da referida escola, mantida pela Escola de Recreação
121	Infantil Castelo dos Sonhos LTDA - ME, CNPJ 09.307.241/0001-52,
122	localizada na Juana Samary, 262, JD Duprat, São Paulo, DRE Campo Limpo.
123	O recurso interposto trouxe como fato novo a entrega de documentos
124	anteriormente faltantes e a solicitação de prazo para atender às exigências e
125	parâmetros existentes para a oferta de educação infantil.
126	Não foram acostados ao protocolado providências adotadas em relação
127	à solicitação da Comissão em seu primeiro Relatório, quanto a encaminhar
128	ofícios para Subprefeitura, COVISA e Conselho Tutelar, solicitando
129	providências em face das condições de oferta dos serviços de educação
130	infantil pela referida escola.
131	No segundo Relatório, a Comissão, em que pese a entrega de parte dos
132	documentos na fase recursal, aponta a inadequação do Regimento Escolar e
133	do Projeto Pedagógico, a desorganização dos ambientes, o não atendimento
134	aos padrões básicos de infraestrutura previstas na Portaria SME nº 3.479/11
135	e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, e, ainda,
136	relata a constatação de atendimento às crianças por pessoas com idades
137	inferiores a dezoito anos e sem a habilitação exigida.
138	O Projeto Pedagógico informa o atendimento das seis às dezenove
139	horas, mas o quadro de recursos humanos entregue prevê a entrada de
140	profissionais habilitados a partir das oito horas. Exemplificando, das seis às
141	oito horas, conforme demonstra o quadro de recursos humanos contido neste
142	protocolado, as crianças são cuidadas por duas auxiliares, uma cursando o
143	quarto semestre de Pedagogia e, outra, que estaria cursando o segundo ano
144	do ensino médio, não havendo a indicação de quaisquer outros funcionários

145 neste horário.

146 Não houve o atendimento de todas as condições exigidas para o  
147 funcionamento de escola de educação infantil de maneira a assegurar a  
148 qualidade exigida e a mantenedora optou por iniciar o atendimento sem  
149 cumprir previamente ao previsto na legislação vigente. O que se espera para  
150 o atendimento na educação infantil são ambientes organizados, profissionais  
151 qualificados e presentes em todos os momentos de atendimento das  
152 crianças, respeito aos direitos das crianças, nos termos propostos nas  
153 Diretrizes Curriculares Nacionais, na Deliberação CME nº 04/09 e na Portaria  
154 SME, que trata dos padrões de infraestrutura, de modo que sejam  
155 plenamente atendidas e tenham supridas as necessidades para o seu pleno  
156 desenvolvimento.

157 Finalmente, em face do que consta nos Relatórios circunstanciados da  
158 Comissão de Supervisores, não há como acolher o recurso.

## 159 **II- CONCLUSÃO**

160 À vista das manifestações das autoridades preopinantes, em especial  
161 em face do contido no Relatório da Comissão de Supervisores:

162 1- mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de  
163 funcionamento da Escola de Educação Infantil Castelo dos Sonhos, CNPJ  
164 09.307.241/0001-52, mantida pela Escola de Recreação Infantil Castelo dos  
165 Sonhos LTDA - ME, localizada na Rua Juana Samary, 262, Jd Duprat, São  
166 Paulo, DRE Campo Limpo;

167 2- solicita-se à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, que adote  
168 as medidas necessárias para não haver prejuízo às crianças, na forma da  
169 Lei.

São Paulo, 10 de junho de 2013.

---

Consª Hilda M. F. Piaulino.  
Relatora

## **III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Marta de Betânia Juliano e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 20 de junho de 2013.

---

Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira  
Vice-Presidente no exercício da Presidência da CEB

## **IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente

	<p>Parecer.</p> <p>Sala do Plenário, em 27 de junho de 2013.</p> <hr/> <p>Conselheira Carmen Vitoria Amadi Annunziato Vice-Presidente no exercício da Presidência do CME</p>
--	--